



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

SENTENÇA

Processo nº: **1018761-14.2021.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente(s): **Gabriel Garcia Martinão**
 Requerido(s): **At&t Global Network Services Brasil Ltda., Warner Bros South Inc e Hbo Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Otávio Machado de Melo**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De início, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelos réus.

Trata-se de relação de consumo, de modo que por terem participado da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente pelos danos eventualmente decorrentes da falha na prestação do serviço, conforme previsão do artigo 7.º, Parágrafo único e artigo 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Os requeridos possuem, portanto, legitimidade passiva.

No mérito, a ação é procedente.

Inegável que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida que o autor tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico dos réus. Outrossim, verifica-se que as alegações do autor são verossímeis, tendo em vista os documentos acostados a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a parte ré comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu, ou seja, de provar a ausência de falha técnica em seu sistema que impossibilitou a conclusão da assinatura, defeito na forma de pagamento escolhida pelo autor ou qualquer outra causa excludente de sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

A despeito do alegado pela parte requerida, restou incontroverso o fato de que por mais de uma vez o autor procurou o auxílio do suporte técnico do réu para conseguir finalizar a assinatura pretendida, tendo acesso, assim, ao desconto promocional. Por sua vez, *prints* juntados pelo autor demonstram que a parte requerida, através de seu preposto, reconheceu a instabilidade do sistema, inviabilizando a conclusão da assinatura.

Por outro lado, a prova documental acostada a inicial demonstra que o cartão utilizado pelo autor se encontrava ativo o que afasta a alegação do réu de que a forma escolhida pelo autor para realizar o pagamento restou ineficaz.

Nenhum documento foi juntado aos autos (investigação interna) para provar a participação do consumidor no ocorrido, restando genérica a alegação de que o sistema é absolutamente seguro e que milhares de consumidores não encontraram problemas técnicos para acessá-lo.

Assim, conclui-se pela falha na prestação do serviço que inviabilizou o cumprimento da oferta da promoção disponibilizada pelo réu.

Por fim, não prospera o pedido do autor no sentido de se condenar a parte ré por litigância de má-fé.

Com efeito, o que possibilita a aplicação da pena de litigância de má-fé a parte é a sua conduta dolosa unilateral no sentido de causar danos de caráter processual a parte contrária.

No caso em exame, não há prova alguma da intenção da parte ré em querer prejudicar o autor. Inexiste prova da má-fé. Buscou a parte ré, tão somente, no exercício do direito de defesa, a tutela de sua pretensão.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação e o faço para **CONDENAR** a requerida **At&t Global Network Services Brasil Ltda., Warner Bros South Inc e Hbo Brasil Ltda.** na obrigação de fazer consistente em disponibilizar, em favor da parte requerente **Gabriel Garcia Martinão**, os meios necessários na plataforma HBOMax (hbomax.com), para que o autor conclua a contratação do plano “Multitelas”, no valor promocional de R\$ 13,95 (treze reais e noventa e cinco centavos) mensais, com o desconto vitalício de 50% (cinquenta por cento), desde que atendida as demais condições da promoção; e, na impossibilidade de conclusão da contratação do serviço por meio de cartão de crédito, por impossibilidade técnica das requeridas, sejam os réus obrigados a fornecer ao autor outro método de pagamento. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, limitado ao período de 30 (trinta) dias.

Indefiro a expedição de ofício ao Procon/SP e Ministério Público, pois a providencia requerida pelo autor poderá ser obtida mediante pedido feito administrativamente, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Custas processuais e honorários advocatícios não são devidos nessa fase do procedimento, a teor do artigo 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-900

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ROMM